

**FAMIG - FACULDADE MINAS GERAIS
ANGÉLICA ROCHA DE OLIVEIRA
MATEUS AUGUSTO MOREIRA
RAISSA MARCELA SANTOS**

**FORMAS ALTERNATIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO
INADIMPLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Belo Horizonte

2021

ANGÉLICA ROCHA DE OLIVEIRA
MATEUS AUGUSTO MOREIRA
RAISSA MARCELA SANTOS

**FORMAS ALTERNATIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO
INADIMPLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Artigo Jurídico apresentado ao Curso de Direito da FAMIG – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Roberta Salvático Vaz de Melo

Belo Horizonte

2021

ANGÉLICA ROCHA DE OLIVEIRA
MATEUS AUGUSTO MOREIRA
RAISSA MARCELA SANTOS

**FORMAS ALTERNATIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO
INADIMPLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Artigo Jurídico apresentado ao Curso de Direito
da FAMIG – Faculdade Minas Gerais, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Roberta Salvático Vaz de Melo
Orientadora

Prof.(a)

Prof. (a)

Belo Horizonte, 16 de junho de 2021.

Dedico esse trabalho, aos meus pais, minha irmã, meu cunhado, amigos, e colegas, que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu pudesse chegar até aqui e concluir esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois sem ele não teria forças para essa longa jornada. Agradeço aos meus professores e aos meus colegas, que me ajudaram na conclusão da monografia.

RESUMO

Este estudo objetivou a apresentação e discussão que contorna os fundamentos e quais as medidas utilizadas, sejam elas típicas ou atípicas para materializar a efetiva execução do inadimplente de pensão alimentícia.

O presente trabalho também objetiva explorar as inovações que o legislador trouxe com a disposição da Lei 13.105 de 2015, o vigente Código de Processo Civil, que adveio em resultados significativos no âmbito da execução do devedor de pensão alimentícia, tendo como o propósito de garantir o efetivo cumprimento da obrigação alimentar.

Não obstante, o objetivo principal deste trabalho foi averiguar e apresentar novas maneiras para a efetiva execução do inadimplente de pensão alimentícia, disponibilizando novas medidas coercitivas que podem ser deferidas em desfavor do devedor, buscando sempre dar efetividade a obrigação alimentar.

Por fim, após todas as pesquisas realizadas no decorrer deste trabalho, é possível dizer que, é possível utilizar de outros métodos atípicos, que podem ser eficazes, com a finalidade de buscar a devida efetivação da obrigação alimentar para com menor.

Palavras-chave: prestação alimentar, formas atípicas de execução, devedor de alimentos.

ABSTRACT

This study aimed at the presentation and discussion that bypasses the fundamentals and what measures are used, be they typical or atypical to materialize the effective execution of the alimony defaulter.

The present work also aims to explore the innovations that the legislator brought with the provision of Law 13.105 of 2015, the current Code of Civil Procedure, which resulted in significant results in the context of the execution of the alimony debtor, with the purpose of guaranteeing the effective compliance with the maintenance obligation. Notwithstanding, the main objective of this work was to investigate and present new ways for the effective execution of the alimony defaulter, providing new coercive measures that can be granted to the disadvantage of the debtor, always seeking to give effectiveness to the maintenance obligation.

Finally, after all the research carried out in the course of this work, it is possible to say that it is possible to use other atypical methods, which can be effective, in order to seek the proper fulfillment of the maintenance obligation for minors.

Keywords: food provision, atypical forms of execution, food debtor.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo

CPC – Código de Processo Civil

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

CPF – Cadastro de Pessoa Física

Nº - Número

Sisbajud – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 LEI DE ALIMENTOS – ALIMENTOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002	11
3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO CIVEL NO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO	14
3.1 Nulla Executio Sine Titulo	14
3.2 Patrimonialidade	14
3.3 Desfecho Único	15
3.4 Disponibilidade Da Execução	16
3.5 Utilidade	16
3.6 Menor Onerosidade.....	17
3.7 Lealdade e Boa-Fé Processual.....	18
3.8 Contraditório.....	19
3.9 Atipicidade dos Meios Executivos.....	20
4 POSSIBILIDADES DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS DÉBITOS ALIMENTARES.....	22
4.1 Da Execução e do Cumprimento de Sentença Pelo Rito da Prisão Civil do Inadimplente	22
4.2 Da Execução e do Cumprimento de Sentença Pelo Rito da Penhora de Bens do Inadimplente.....	24
5 REFLEXOS DA PRISÃO CIVIL DO INADIMPLENTE	27
6 FORMAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....	29
7 MEDIDAS ATÍPICAS ADOTADAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	31
8 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

No âmbito jurídico existem diversos temas de extrema discussão e relevância, e com certeza um dos de maior relevância, dentro os diversos estudos é o Processo de Cumprimento de Sentença, processo esse que tem por objetivo principal satisfazer e efetivar os interesses do alimentado, no que tange a receber a prestação que lhe é devida, para a sua própria subsistência, como alimentação, saúde, educação, moradia, condições dignas de vida, lazer, bem como a proporção pecuniária do alimentante.

A obrigação de prestar “alimentos” possui origem em Roma, sendo no início considerado como caridade sua prestação a aquele que necessita receber o auxílio para que sobreviva com dignidade na sociedade. Sucessivamente, os “alimentos” passaram a ser reconhecidos pela legislação, tornando-se uma obrigação resultante do parentesco, bem como das relações afetivas.

O referido tema, vem sendo discutido juridicamente em tribunais de primeira e segunda instância, buscando solucionar impasses e lacunas jurídicas.

Os avanços trazidos pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC), trouxe procedimentos mais eficazes e mais céleres na busca de garantir e satisfazer os direitos do alimentado, com o principal objetivo de tornar o procedimento de cumprimento de sentença mais rápido e eficaz (BRASIL, 2015).

Ponderar cada tópico e cada divisão do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), bem como na Lei de Alimentos (Lei de nº5478/68), nunca será uma tarefa fácil, sendo certo que, em algum momento da análise crítica e jurisprudencial haverá conflitos e empasses, e em outros, o procedimento mostra-se ineficaz e omissivo.

Assim, neste trabalho serão analisadas as medidas típicas e atípicas de coerção para efetivação e satisfação das dívidas alimentares, tendo em vista, as medidas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, procedimento pelo rito da prisão ou penhora, não surgem efetividade, considerando que em algum momento da execução e cumprimento de sentença, haverá

conflitos e empasses.

Sendo assim, após muitas pesquisas e estudos, pode-se concluir, que o magistrado deve sim utilizar-se de todos os meios permitido e cabíveis para buscar a execução e o cumprimento de sentença, pelos débitos atrasados e não pagos pelo executado, respeitando sempre os direitos, costumes, ética, e a moral, para um justo cumprimento da obrigação alimentar.

Este estudo foi dividido em partes, para que seja possível a compreensão e análise dos temas envolvidos. De início, foi abordado os princípios de regem o cumprimento de sentença, que determinou a prestação alimentar, conceituando e classificando cada um.

Em seguida, tem-se os aspectos processuais da ação de alimentos e do cumprimento de sentença, sendo analisado quem são as partes legítimas para a propositura da ação, órgão competente e os ritos dispostos no Código de Processo Civil, quais sejam, cumprimento de sentença pelo rito da prisão e da penhora de bens.

Por fim, o estudo traz uma visão ampla dos principais pontos de reflexão da prisão civil do inadimplente e seus aspectos processuais, sendo apontados formas alternativas para a efetivação da execução do inadimplente de pensão alimentícia.

Para tanto, examinar e buscar novos métodos de coerção para devedores inadimplentes de alimentos/pensão alimentícia é garantir que aqueles que dependem de tais interesses para viver, tenham seus direitos garantidos e concretizados.

2 LEI DE ALIMENTOS – ALIMENTOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

O instituto dos alimentos possui previsão legal no artigo 1.694, do Código Civil e prevê o dever que uns parentes possuem em relação a outros que não podem prover o próprio sustento (BRASIL, 2002).

Usualmente, os alimentos são tidos como prestações devidas por uma pessoa, o alimentante, que possui condições financeiras de contribuir com o sustento de outrem, com a finalidade de garantir uma subsistência digna, para com aquele que necessita de auxílio. Daí o binômio necessidade do alimentante, possibilidade do alimentado, cerce da prestação alimentar no direito brasileiro.

No âmbito jurídico, os alimentos são destinados a suprir as despesas com a alimentação, moradia, lazer, vestuário, educação, saúde, bem como outros elementos fundamentais para manutenção de uma vida digna, proporcionando uma vivência em harmonia com a sociedade.

Sobre o tema em discussão, ensina Orlando Gomes que os alimentos são “prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, tendo por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.” (GOMES, 2019, p. 427).

Assim, pode-se compreender que, a concepção jurídica sobre os alimentos define-se como tudo que é necessário para a manutenção da boa qualidade de vida da pessoa humana.

Neste sentido, também é o entendimento de Gagliano e Pamplona Filho, “Alimentos é tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida.”. b) AMPLO - é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção”. (GABLIANO; PAMPLONA FILHO *apud* CAHALI, 2006, p. 15).

Sendo assim, é evidente que o instituto “alimentos” tem sentido demasiadamente amplo, englobando não apenas a necessidade de alimentação.

De um ponto de vista, o termo “alimentos” tem relação com a própria obrigação de manutenção de uma pessoa. Lado noutro, a palavra “alimentos” relaciona-se com o interior da obrigação.

Assim dizendo, o termo “alimentos” envolve muito mais do que apenas a alimentação de uma pessoa, mas sim todo e qualquer bem necessário para a manutenção e preservação da dignidade da pessoa humana, como a moradia, o lazer, vestuário, educação, saúde, entre outros.

No atual Direito Pátrio, os alimentos são regulamentados pela Lei de nº 5.478 de 1968, dispondo sobre os alimentos, afirmando que as prestações alimentares referem-se a manutenção da necessidade de subsistência da pessoa humana, com direta relação de paternidade, em outras palavras, entre pai e filho, ou vice versa, assim como também pode decorrer da relação matrimonial (BRASIL, 1974).

Outrossim, além das já concepções referidas em decorrência da Lei de nº 5.478 de 1968, é plenamente possível a obrigação de prestar alimentos e assistência em decorrência da relação de parentesco, consoante se pode depreender do artigo 1.694 e seguintes, do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Por fim, resta esclarecer que, quer sejam os alimentos prestados em virtude de relação de paternidade ou matrimonial, quer seja em virtude das relações de parentes, é de extrema importância observar o binômio “necessidade-possibilidade”, ao determinar os limites e proporção da obrigação alimentar.

É notório que a intenção não é enriquecer ou empobrecer alguma das partes, mas simplesmente no auxílio à sobrevivência e manutenção de uma vida digna, respeitando, sempre, a possibilidade da pessoa que cumprirá com a prestação alimentar. Devendo ser supridas as necessidades daquele que necessita receber os alimentos.

Nesse sentido, é o entendimento de Diniz (2007):

Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares do sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação a mulher e vice-versa e os pais com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes. A obrigação alimentar é recíproca, dependendo das possibilidades do devedor, e só é exigível se o credor potencial estiver necessitado, ao passo que os deveres familiares não têm o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e dever ser cumpridas incondicionalmente. (DINIZ, 2007, p.538).

Importante frisar-se que a porcentagem e o valor dos alimentos podem ser modificados a qualquer tempo, sempre que preciso, considerando-se a alteração fática de quem provê os alimentos, bem como daquele que necessita de recebe-los.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO CIVEL NO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Inicialmente, deve-se ressaltar que princípios nada mais são que norteadores do Sistema Jurídico, visando eliminar condutas ilegais na busca pela efetivação e solução de conflitos, almejando sempre a boa-fé social.

3.1 Nulla Executio Sine Titulo

Primeiramente, é necessário frisar que não há execução sem título que o fundamente (*nulla executio sine titulo*), considerando que na execução é permitido a invasão dos bens patrimoniais do executado através de decisões e atos de constrição judicial, a exemplo pode-se citar: busca e apreensão, penhora, prisão, emissão na posse, entre outros. O patrimônio do executado é posto em condição de submissão em relação ao débito com o exequente. (NEVES, 2018, p. 1.061).

Sendo assim, é imprescindível a apresentação de título que demonstre em primeiro momento, uma probabilidade de que o crédito do título seja existente para que seja possível justificar essas desvantagens que sejam suportadas e impostas ao executado.

Contudo, nosso ordenamento jurídico também é existente outro princípio, conhecido como princípio da tipicidade dos títulos executivos (*nulla titulus sine lege*), quer dizer que o conjunto de títulos executivos previsto em lei consiste em *numerus clausus*, sendo este, limitado, o que impede o operador do direito a possibilidade de criação de títulos executivos que não estejam presentes na lei. (NEVES, 2018, p. 1.061).

3.2 Patrimonialidade

Nosso atual ordenamento jurídico é bastante comum dizer que na execução o direito é sempre real, não possibilitando jamais o alcance a pessoa, considerando que os bens materiais do executado (móveis ou imóveis), são os responsáveis pela satisfação e efetividade ao direito do exequente. (NEVES, 2018, p. 1.061)

Não há indícios no nosso ordenamento jurídico, nem tampouco em outros ordenamentos jurídicos modernos, que se tenha conhecimento, pela satisfação do débito na pessoa do inadimplente, assim como existia na antiga Lei das XII Tábuas. Naquele ordenamento era possível permitir em certas ocasiões a divisão do corpo do devedor em quantos pedaços correspondessem ao número de credores. (NEVES, 2018, p. 1.061).

Portanto, compreende-se de forma clara e óbvia na nossa doutrina que no procedimento de execução o princípio da patrimonialidade, será sempre real, sendo que, a execução recairá no tocante ao patrimônio, bens móveis ou imóveis, de quem está sendo executado.

3.3 Desfecho Único

Assim como acontece em todo e qualquer processo judicial, os processos que buscam a efetivação do crédito, processos executórios, podem ter uma conclusão final normal ou anormal. O processo de execução chega ao seu fim, de maneira normal, quando o direito do exequente é satisfeito, sendo proferida sentença nos termos do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, sendo tal manifestação ser declaratória. (NEVES, 2018, p. 1.064).

Entretanto, já no final anormal do processo de execução, o juízo profere sentença sem a resolução do mérito, o que ocorre pelos fatos e fundamentos previstos no artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. (NEVES, 2018, p.1.064).

Sendo assim, o processo de execução possui seu trâmite legal com apenas um único objetivo: a satisfação do direito do exequente.

Portanto, o executado não terá ao seu favor uma decisão constitutiva de direitos, considerando-se que não se discute a relação jurídica que constituiu o débito, mas sim, uma busca pela satisfação do exequente, em razão do inadimplemento do executado, sendo totalmente inviável a improcedência dos pedidos e requerimento autorais, pois em razão do processo de execução possuir desfecho único.

3.4 Disponibilidade Da Execução

O princípio da disponibilidade da execução, possui amparo legal, através do que dispõe, no artigo 775, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que diz o seguinte: o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. (BRASIL, 2015).

Sendo assim, é perfeitamente permitido ao exequente, a qualquer tempo, mesmo que esteja pendente o processamento e julgamento de embargos à execução, sendo possível sua desistência em todo ou em parte da execução, considerando a desistência em relação apenas a algumas medidas executivas, específicas de execução, tendo em vista, a vasta possibilidade de meios disponíveis ao exequente. (NEVES, 2018, p.1.065).

Ademais, a desistência do exequente do processo não está vinculada a concordância do executado, sendo tal ato dispensado.

Ressalta-se que, falando-se em execução de alimentos, também é possível que o autor decida em propor ação de execução requerendo a penhora de bens, seguida caso necessário da expropriação de bens ou pela prisão civil do inadimplente, sendo totalmente proibida a determinação de prisão civil do devedor, através de ofício do juízo. (NEVES, 2018, p.1.066).

Por conseguinte, além das partes devidamente legitimadas, para propor a ação de execução, bem como desistir da ação a qualquer tempo, em toda ou em parte, o Ministério Público não possui tal escolha, tendo em vista, possuir atuação em decorrência do princípio da indisponibilidade, considerando que a Instituição Pública, defende interesse de outrem na execução. (NEVES, 2018, p.1.066).

Referida afirmativa mostra-se correta, considerando que o Ministério Público possui acerto suficientes quanto a escolha dos meios de execução, considerando ser legitimado a apresentar as medidas executórias mais eficazes para cada caso. (NEVES, 2018, p. 1.067).

3.5 Utilidade

Assim como ocorre em todos os processos de conhecimento, o pro-

cesso de execução deve ser proposto visando efetivamente a entrega do direito ao vencedor do processo, aquilo que se tem direito de receber. Não sendo viável apenas o processo de execução com fins de lesionar o inadimplente, sem que isso traga qualquer privilégio ao credor, o processo deve ser proposto com o intuito de ser utilizado como uma prática benéfica ao exequente. (NEVES, 2018, p. 1.068).

Não obstante, em consequência desse princípio, o ato de penhora de bens não será deferido e realizado quando houver comprovação que o produto da execução de bens localizados serão totalmente exaurido pelo pagamento das custas processuais da execução, conforme disposto no artigo 836, caput, do Novo Código de Processo Civil. (NEVES, 2018, p. 1.068).

Ademais, é o princípio da utilidade que não possibilita a utilização das astreintes, quando convencido o juízo de que efetividade da obrigação tornou-se impossível de ser cumprida. (NEVES, 2018, p. 1.068).

Portanto, a propositura da ação de execução, não deve ser utilizada como meio de vingança privada, assim como já foi feito em tempos remotos. Deve-se, ser buscado a satisfação e efetivação do direito do exequente, utilizando-se dos mecanismos judiciais para o efetivo cumprimento do inadimplente.

3.6 Menor Onerosidade

Conforme já foi amplamente discutido, a propositura de ação de execução não deve ser visto e utilizado como instrumento judicial de vingança privada, não justificando de maneira alguma que o executado seja lesionado além do estritamente necessário durante a busca pela satisfação e efetivação dos direitos do exequente. Objetivando no efetivo cumprimento da execução, sempre que possível ser satisfeito o direito do exequente, havendo a possibilidade de utilização de meio menos gravosos, esses deverão ser utilizados. (NEVES, 2018, p.1.068).

Assim, a regra é clara, sempre que houver outros métodos para satisfazer o direito do exequente, o juízo, determinará a utilização dos meios menos gravosos, consoante artigo 850, do Novo Código de Processo Civil,

que dispõe: quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. (BRASIL, 2015).

Certo é que o exequente tem o direito de ter como satisfeito o inadimplemento e, durante os trâmites processuais, de forma natural irá requerer métodos gravosos com o intuito de conseguir a satisfação do inadimplemento. O que deve ser analisado cuidadosamente pelo juízo é o excesso desnecessário de tais agravos. Por tais motivos é que não se permiti que os bens dos executados sejam alienados, através de leilões judiciais por valores motivos, conforme disposto no artigo 891, do Novo Código de Processo Civil. (NEVES, 2018, p.1.068).

Portanto, tratando-se do princípio da menor onerosidade, duvidas não há que este princípio é de suma importância a execução, buscando sendo a efetividade e satisfação do exequente em ter o seu direito reconhecido, sendo que o juízo a todo momento deve estar resguarda pela proporcionalidade e a razoabilidade, devendo almejar meios eficazes para evitar demasiados sacrifícios ao executado, bem como ao exequente.

3.7 Lealdade e Boa-Fé Processual

É sabido que, conforme ocorre nos processos de conhecimento e cautelar, é exigido também nos processos de execução, que as partes envolvidas, hajam com lealdade e boa-fé processual, sendo que caso haja o descumprimento de tais princípios poderão ser aplicadas sanções previstas na lei, consoantes artigos, 77, 80 e 81, do Novo Código de Processo Civil. (NEVES, 2018, p. 1.070).

Portanto, conforme o artigo 774, do Novo Código de Processo Civil, que prevê caso uma das partes envolvidas no processo haja de maneira desleal ou imbuído de má-fé, serão aplicadas as sanções cabíveis, considerando que foram praticados os chamados atos atentatórios à dignidade da justiça. (NEVES, 2018, p. 1.070).

Atualmente, nosso ordenamento jurídico existe 05 (cinco) possibilidades e espécies de atos atentatórios à dignidade da justiça, quais sejam:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. (BRASIL, 2015).

Por fim, o princípio da lealdade e boa-fé processual possui relevante importância na condução judicial do processo, não devendo ser visto apenas como um norte para as partes, mas sobretudo como solução para a resolução de conflitos e interesses, pois seria desonroso a vitória processual fundamentada pelos sentimentos de desonestidade.

3.8 Contraditório

É usualmente afirmado no ordenamento jurídico no que concerne ao processo de execução, não há que se discutir questões de mérito, tendo em vista, que o juízo parte do pressuposto de existência de direito do exequente e se dedica apenas a satisfação do referido direito. (NEVES, 2018, p. 1.073).

Contudo, entretanto, não deve-se negar que exista discussão de mérito na execução, instruindo o processamento e julgamento a propositura dos embargos à execução, reconhecida como ação de conhecimento autônoma e incidental ao processo de execução. (NEVES, 2018, p. 1.073).

Acontece que, em razão da situação especial do processo de execução, tendo em vista suas características próprias, é impossível negar a sua natureza jurisdicional, tratando-se incontestável que o processo seguirá sob a análise do contraditório, conforme garantido constitucionalmente no artigo 5º, LV, da Constituição Federal Brasileira de 1988. (NEVES, 2018, p. 1.073).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988).

São alguns exemplos de questões incidentais que devem ser observado o contraditório: a avaliação do bem, móvel ou imóvel; a alienação antecipada de bens; o preço ínfimo na arrematação; decisões acerca da natureza do bem penhora; a modificação ou reforço da penhora, entre diversos outros que impossível será mencionar todos. (NEVES, 2018, p. 1.074).

Portanto, é indiscutível a presença de cognição, quando trata-se de matérias incidentais no processo, considerando que poderá haver nulidades a serem sanadas se não for dada a devida atenção ao princípio do direito ao contraditório.

3.9 Atipicidade dos Meios Executivos

Nos casos concretos são através dos meios executivos que o juízo auxilia na efetivação e satisfação do direito do exequente. Pela lei, são vários os meios previstos: expropriação, penhora, *astreintes*, arresto executivo, busca e apreensão, fechamento de estabelecimentos comerciais, remoção de pessoas ou coisas, entre outros meios. Ocorre que, apesar de extenso o rol legal, a atual doutrina é pacífica no entendimento, tratando-se de rol meramente exemplificativo, possibilitando o juízo a adotar outros meios atípicos para efetivação da execução, meios esses que não estejam taxativamente dispostos na lei. (NEVES, 2018, p. 1.074).

Tais meios execução foram recepcionados pelo artigo 536, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (BRASIL, 2015).

Ademais, em obediência ao princípio do contraditório, o juízo deverá intimar o executado, antecipadamente, ao proferir decisão adotando qualquer

das medidas atípicas requeridas pelo exequente. Considerando-se que todas as decisões do juízo devem ser devidamente fundamentadas nos termos do artigo 489, §1º, do Novo Código de Processo Civil. (NEVES, 2018, p. 1.076)

Por fim, as referidas medidas atípicas, poderão ser aplicadas somente quando as medidas típicas tiverem se esgotadas, consecutivamente ter sido demonstrado que serão incapazes de satisfazer o direito do exequente. Devendo ser analisadas pelo juízo se as referidas medidas atípicas, para que estão não contrariem a lei ou até mesmo os princípios do Direito.

4 POSSIBILIDADES DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS DÉBITOS ALIMENTARES

4.1 Da Execução e do Cumprimento de Sentença Pelo Rito da Prisão Civil do Inadimplente

Neste capítulo será estudado os artigos 528/533, ressalta-se os motivos em que se dá o Cumprimento de Sentença pelo rito da Prisão Civil do devedor.

E como o próprio artigo 528 CPC, traz o executado será intimado pessoalmente para no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Lembrando que, diante desses 03 (três) dias o executado deverá realizar o pagamento quitando os débitos, provando que fez o pagamento incluindo as custas e honorários, em outro caso não tenha condições deve-se justificar a impossibilidade. (BRASIL, 2015).

Caso o executado não tenha efetuado o pagamento e nem ao menos apresentado justificativa da impossibilidade será protestado o pronunciamento judicial aplicando assim o dispositivo do artigo 517 do CPC que diz:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. § 1º – Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. (BRASIL, 2015).

O protesto judicial e seu pronunciamento, só serão gerados mediante a impossibilidade do pagamento, se o executado deixar de pagar ou não apresentar a justificativa e a mesma não for aceita, caberá ao juiz protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º sendo assim decretada a prisão pelo prazo de um 01 (um) mês à 3 (três) meses. Como o artigo continua dizendo que a prisão será cumprida em regime fechado, este ficará afastado dos demais presos. Ocorre que, mesmo preso, o executado não está livre de sua obrigação alimentar, devendo satisfazer das prestações vencidas, caso contrário ele tenha realizados os pagamentos, o juiz suspenderá o cumprimento da prisão. (BRASIL, 2015).

Somente será autorizado a prisão civil do devedor, sendo até as 3

(três) prestações da pensão alimentícia que antecedem o cumprimento de sentença, além das vencidas no curso do processo.

O artigo 516, do CPC, dispõe acerca da competência para o processamento do cumprimento de sentença:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (BRASIL, 2015).

Outro ponto importante ressaltar sobre o artigo 528 do CPC, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente, não havendo que discutir representatividade. (BRASIL, 2015).

Quando se trata de funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado, o código diz que poderá requerer o desconto em folha de pagamento, sendo a forma que não geraria transtorno.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. (BRASIL, 2015).

O importante é que o credor, no caso exequente, solicite que seja descontado o valor na folha de pagamento, e neste requerimento é necessário o nome do exequente e do executado, número de inscrição no CPF do exequente e do executado, o valor do desconto mensal, tempo de duração e conta para depósito.

Ademais, conforme estipula o artigo 911, do CPC/2015, dispõe que: na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz determinará a citação do executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. (BRASIL, 2015).

Assim, o procedimento adotado no artigo supramencionado é semelhante a execução de alimentos fundada em título judicial, tendo também o mesmo prazo. Portanto, é perfeitamente cabível a execução de alimentos que foram fixados através de acordos extrajudiciais, referendados pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público, o qual seguirá pelo rito da prisão, conforme artigo 528 do CPC/2015. (BRASIL, 2015).

Outrossim, dispõe o artigo 913 do CPC/2015: não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no artigo 824 e seguintes do CPC/2015, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (BRASIL, 2015).

Para tanto, caso o exequente utilize o procedimento de execução por quantia certa, sob o rito da expropriação de bens e, tendo sido penhorado valores do executado, tal valor poderá perfeitamente ser levantado pelo exequente.

Outrossim, a escolha de qual dos ritos que irá ser utilizada pelo credor é totalmente permitido. Frisar-se que, a conversão dos ritos é totalmente viável, especialmente quando, a conversão é do rito da prisão, sendo este em relação ao mais gravoso, para o rito da penhora e expropriação de bens, menos gravoso. Ademais, a execução que seguir sob pena de expropriação de bens, não está restrita às 03 (três) últimas parcelas, anteriores ao ajuizamento da ação, sendo possível serem cobradas todas as parcelas não prescritas.

4.2 Da Execução e do Cumprimento de Sentença Pelo Rito da Penhora de Bens do Inadimplente

As pensões alimentares em atraso, ou seja, as prestações de alimentos que não foram pagas embora tenham sido previamente fixadas como títulos judiciais ou extrajudiciais, podem ser executadas de duas formas: **sob pena de penhora ou sob pena de prisão**. Enfatiza-se que a aplicação da pena de prisão fixa se aplica apenas aos alimentos derivados do direito da família e não aos alimentos indenizatórios.

O cumprimento de sentença que estabelece obrigação de pagar alimentos sob pena de penhora, em razão do disposto no art. 528, § 8º, do Código de Processo Civil, segue o procedimento delineado no art. 523 do Código.

Artigo 528, § 8º. O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (BRASIL, 2015).

Não obstante, exista sentença condenatória de obrigação de prestar alimentos, com trânsito em julgado ou decisão interlocutória que fixe alimentos, poderá a parte exequente requerer ao juiz que intime pessoalmente o inadimplente para que, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento da dívida.

Nesse caso, não há instauração de processo autônomo de execução, o pedido poderá ser requerido nos mesmos autos. O executado será intimado pelo procurador que o constituiu pessoalmente, publicando-o no Diário Oficial (CPC 513 §2º). Ocorrendo do devedor ser representado por Defensor Público, deverá ser notificado por meio de carta (CPC 513 §2º, II) com aviso de recebimento. (BRASIL, 2015).

Por edital, quando, citado por tal modo e tiver sido revel na fase de conhecimento (CPC 513 §2º, IV). (BRASIL, 2015).

É importante mencionar que se reputa realizada a intimação nos casos em que o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo e que se o requerimento de cumprimento de sentença for formulado após 1 (um) ano do seu trânsito em julgado a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos.

Caso o débito não seja voluntariamente quitado no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), e os honorários advocatícios no mesmo percentual, e será emitida ordem de penhora e despacho de avaliação de imediato e, em seguida, o ato de cobrança será imposta (CPC 523 § 1º, 3º e 831). (BRASIL, 2015).

Art. 523 § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. (BRASIL, 2015).

Importante salientar que, não existem impedimentos para que seja determinada a realização de penhora online (arts. 837 e 854 do CPC), utilizando o Magistrado os sistemas de penhora eletrônica, conhecido judicialmente como Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário).

5 REFLEXOS DA PRISÃO CIVIL DO INADIMPLENTE

É de notório conhecimento que no ordenamento jurídico Brasileiro o inadimplemento, total ou parcial, do inadimplente de alimentos, é perfeitamente possível sendo legalmente previsto a sua prisão civil em decorrência de seu inadimplemento, conforme estipulado no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal da República de 1988. (NEVES, 2018, p. 1.321).

Dispõe o artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal da República de 1988, que: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. (BRASIL, 1988).

É de suma importância ressaltar que, além da Constituição Federal de 1988 disciplinar sobre a temática, tem-se também o artigo 7º (nº.7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, sendo disposto que: “7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de prestação alimentar”. (NEVES, 2018, p. 1.323).

Por fim, mas não menos importante, é essencial mencionar o caráter das parcelas que dá início aos procedimentos de cumprimento de sentença. Tem-se a Súmula de nº 309, do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: “O débito alimentar que corrobora a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” (NEVES, 2018, p. 1.323).

Conclui-se que, nas hipóteses em que as parcelas vencidas são anteriores aos 03 (três) últimos meses, possuem o caráter indenizatório, não sendo autorizado à decretação da prisão civil do devedor em relação aos débitos, mas tão somente a satisfação do débito através da penhora de bens e expropriação de bens.

Portanto, a decretação da prisão civil do devedor de alimentos é perfeitamente cabível, possível e regulamentada em nosso ordenamento jurídico Brasileiro.

Não obstante, a decretação da prisão civil do inadimplente de alimentos deve ser vista como método de coação, o que é constitucionalmente aprovado e permitido conforme nossa legislação pátria, tendo como principal e efetivo objetivo, não a punição do inadimplente, e sim, a coação para que haja o efetivo cumprimento de sua obrigação alimentar. (THEODORO JUNIOR, 2019, p. 182).

Vale lembrar que, a decretação da prisão civil do inadimplente de alimentos, pode ser aplicada tanto na execução dos alimentos definitivos, como também dos alimentos provisórios. (THEODORO JUNIOR, 2019, p. 182).

Diante todo o exposto, após realizado um melhor estudo pormenorizado da temática, o procedimento de execução que seguir objetivando a prisão civil do inadimplente de alimentos é na certa a mais gravosa coerção civil, não atingindo de maneira direta os bens e patrimônios do executado, mas sim sua liberdade. Salienta-se que, o pagamento parcial da dívida exequenda, não obstrui que o inadimplente tenha em seu desfavor a decretação de sua prisão, sendo coibido de sua liberdade. (THEODORO JUNIOR, 2019, p. 183).

Contudo, por ser a modalidade mais severa, torna-se à mais eficaz para submeter o inadimplente de alimentos que se exime de suas obrigações para com o alimentante. Os reflexos da prisão civil, assim como os da prisão penal, impedem um dos direitos mais fundamentais do ser humano, a liberdade.

Indiscutível que a determinação da medida judicial para fazer cumprir a obrigação alimentar do devedor para com o alimentante causa maior temor e maior honestidade para o inadimplente, ocasionando com que este esteja sempre em dia com sua obrigação. Ressalta-se que, o cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos deve ser cumprida em regime especial, sendo em cela separa dos demais presos.

6 FORMAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Perante as circunstâncias que foram apresentadas, o legislador utilizou meios para obrigar o executado a cumprir sua obrigação diante do exequente. Apesar disso, é fácil concluir que a fase de execução do procedimento é muito lenta para atacar os bens do devedor e tentar satisfazer os direitos do credor. Os legisladores estão cientes disso e, além das medidas coercitivas disponíveis na atual sequência processual, também revelaram medidas atípicas para coibir o devedor de cumprir as obrigações impostas pelo magistrado.

O CPC/2015 trouxe uma novidade no que diz respeito às medidas atípicas como chamadas pela doutrina, sendo estas positivadas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil e estendidas inclusive aos procedimentos que tenham por finalidade as prestações pecuniárias, que envolviam principalmente a fase de liquidação/execução de sentenças proferidas pelos magistrados, o legislador trouxe a redação do art.139, e no inciso IV. (BRASIL, 2015).

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (BRASIL, 2015).

A leitura sucinta do preceito legal permite, desde logo, afirmar que as medidas atípicas estão sujeitas ao mero poder discricionário do juiz. Logo, consigna-se que o único limite imposto à conduta do magistrado, no que concerne a gênese de tal preceito, é a própria Constituição Federal, em especial, os direitos fundamentais do devedor. Isto, pois, a lei específica não pormenoriza e nem delimita os limites para a inflicção das referidas medidas. (NASCIMENTO; MACHADO, 2019, p. 542).

A aplicação do artigo 139, IV, deve ser feita em consenso com o artigo 8º, do CPC/2015 e havendo caso de colisão com outro direito, deverá ser atendida a disposição do artigo 489, §2º, do CPC/2015, sempre sob uma ótica constitucional. (BRASIL, 2015).

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 489 2º § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. (BRASIL, 2015).

Porém, vale mencionar que as formas atípicas só poderão ser utilizadas após esgotados os mecanismos de fiscalização previstos em lei.

Em relação aos alimentos, o magistrado pode recorrer a outras medidas menos onerosas para o devedor, mas também eficazes para o credor. Por exemplo: a) suspensão da carteira de habilitação; b) suspensão do exercício da profissão; c) apreensão de passaportes, d) congelamento de cartões de crédito, etc.

Portanto, entende-se que as formas atípicas são meios que visam atingir o resultado útil do processo, logo, a satisfação do credor que teve seu direito reconhecido (NASCIMENTO; MACHADO, 2019, p. 545).

Estas medidas visam ainda obrigar o executado reparar o dano correspondente causado ao exequente, bem como tentar assegurar a eficácia do procedimento através da execução da sua determinação.

7 MEDIDAS ATÍPICAS ADOTADAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Ao longo do estudo, pode-se ver que os processos de execução são regidos por princípios que devem a todo momento serem respeitados e assegurados as partes envolvidas, pode-se, mencionar o princípio da patrimonialidade, estabelecendo que o cumprimento da obrigação se limitará ao patrimônio da parte executada.

Ocorre que, excepcionalmente, é possível a decretação da prisão civil do devedor de alimentos pelo não cumprimento da obrigação imposta, conforme artigo 528 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015).

Assim, com a devida autorização e permissão legal, existe a possibilidade dos magistrados deferirem as medidas atípicas para a satisfação e efetivação da obrigação, medidas estas como: bloqueio e apreensão do Passaporte, Carteira Nacional de Habilitação, bloqueio de cartões de crédito até mesmo a proibição de participar em concursos público, entre várias outras que podem ser inovadas.

Contudo, ainda existem diferentes entendimentos sobre a aplicação de tais medidas, o respectivo trabalho busca discutir e entender os posicionamentos dos principais doutrinadores e das decisões que discutem o tema. Alguns doutrinadores relatam que a implementação dessas medidas viola claramente os direitos e princípios constitucionais, especialmente o direito da personalidade, sendo estes, direitos e princípios fundamentais:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015, esclareceu que é perfeitamente possível que os magistrados adotem medidas atípicas no processo de execução de alimentos. Sendo assim, dispõe o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido pode-se mencionar o posicionamento sobre o tema do Doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2019):

O NCPC enfrentou o problema e no art. 139, IV, ultrapassou a antiga tese da tipicidade dos meios executivos praticáveis na execução das obrigações de quantia certa, que a excluía do alcance dos meios coercitivos atípicos. Agora, o dispositivo do novo Código referido inclui, textualmente, entre os poderes do juiz determinar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (g.n.). Instituiu-se, dessa maneira, um poder geral de efetivação, “permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito de cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais”. Na doutrina moderna, já se formou uma forte corrente a consagrar a tese em questão, para reconhecer, à luz do art. 139, IV, do CPC atual, que “é possível ao juiz determinar medidas coercitivas atípicas para pressionar psicologicamente o devedor de obrigação de pagar quantia certa a cumprir sua obrigação mediante ameaça de piora de sua situação”. Com isso, reconhece-se que as astreintes e as medidas de coerção, antes apropriadas apenas às obrigações de fazer e não fazer, passaram a caber em qualquer modalidade de execução, inclusive no caso das dívidas de quantia certa. (THEODORO JUNIOR, 2019, p.74).

Outrossim, é importante mencionar que as medidas atípicas deferidas pelos magistrados não concedem de modo direto o bem ao exequente, mas sim pressionam o executado a cumprir sua obrigação prevista.

Vale mencionar, que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já manifestou favoravelmente sobre a viabilidade de serem adotadas e deferidas pelos magistrados as medidas atípicas no procedimento de execução, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS PARA A EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. ART. 139, IV, DO CPC/15. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. I - Segundo o disposto no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, pode o juiz determinar medidas atípicas para a efetivação das suas decisões, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. II - A aplicação

de medidas coercitivas para que o pagamento da dívida seja devidamente efetuado devem observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da menor onerosidade ao devedor. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0016.15.000151-5/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da súmula em 04/02/2020). (MINAS GERAIS, 2020).

Eis, o reiterado entendimento sobre o tema, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ementa: E PROCESSUAL CIVIL - HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO - ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS - ALTO PADRÃO DE VIDA DO - EXECUTADO - ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - ART. 139, IV, CPC - SUSPENSÃO DA CNH - POSSIBILIDADE - APREENSÃO DO PASSAPORTE – VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LOCOMOÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 - O art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção, pelo Magistrado, das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que este possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Contudo, a alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais medidas típicas tomadas em execução. 2 - Nos autos de origem, todas as medidas executivas típicas foram adotadas, ao tempo em que o juízo a quo constatou que o executado/ paciente possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da dívida, motivo pelo qual cabível a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação como forma de incentivá-lo ao cumprimento da obrigação. 3 - A suspensão da CNH não ofende o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, XV, da CF, porquanto a locomoção do paciente poderá se dar livremente por outros meios. 4 - De outro lado, a apreensão do passaporte constitui ofensa ao referido direito de ir e vir, tendo em vista a absoluta necessidade do documento para ausentar-se do território nacional. 5 - Ordem parcialmente concedida.

Assim, boa parte da doutrina entende por cabível o emprego das medidas de execução, ressaltando que devem ser determinadas após esgotadas as formas coercitivas típicas e somente após esgotadas e devidamente comprovadas sua ineficácia e que poderão ser empregadas as medidas atípicas.

Corroborando com o tema, o Doutrinador Elpídio Donizetti (2019), defende o proveito das medidas atípicas de coerção nas hipóteses de inadimplemento da obrigação alimentar, vejamos:

Na linha do ativismo judicial, não é incomum deparar-se com decisão que, com base no art. 139, IV, 13 amplia sobremaneira os meios executivos. O fato de o executado não pagar a dívida e não indicar bens à penhora tem servido de mote para a apreensão de carteira nacional de habilitação, de passaporte e de cartões de crédito. Louvável o comprometimento com a máxima

efetividade da execução. O receio é que se retroceda à fase anterior à Lex Poetelia Papiria, quando se admitia a escravidão por dívida. A lei expressamente não só veda a prisão por dívida (exceto em se tratando de execução de alimentos), bem como estabelece os meios coercitivos e subrogatórios (expropriação de bens) que orientam a execução. Muitas são as limitações que incidem sobre a penhora, como é o caso de salário e de depósitos, até certo limite, em caderneta de poupança. Não me parece que o legislador tenha dado carta branca ao juiz para, a qualquer custo, realizar o crédito exequendo. No máximo, pode-se admitir tais meios executivos quando se tratar de obrigação de prestação alimentícia. (DONIZETTI, 2019, 1060).

Contudo, é comum encontrar decisões judiciais de diversos Tribunais que discordam das medidas coercitivas atípicas, havendo como fundamentação a devida necessidade de adequação, ofensa aos direitos constitucionais e ao princípio da proporcionalidade, não demonstração da efetivação da aplicação da medida, entre outros, conforme se pode verificar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE.

1. As medidas executivas atípicas devem ser adotadas quando demonstrada a sua efetividade e adequação ao caso concreto e ao objeto da execução. 2.

A mera ausência de êxito nas diligências realizadas para encontrar bens penhoráveis do executado não autoriza o deferimento da proibição de acesso desse às linhas de telefone e internet, penhora de "créditos futuros" sem indicação ou comprovação de eventual valor a receber, dentre outras medidas cujos implementos, a princípio, em nada se relacionam com a cobrança de quantia certa. 3.

Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

(Acórdão 1246451, 07180388620198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 14/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1.

Incumbe ao juiz, na função de dirigir o processo, determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional, inclusive no âmbito das ações de execução para pagamento de quantia certa (art. 139, inc. IV, do CPC). 2.

O emprego da atipicidade das medidas executivas se justifica mediante verificação da necessidade, que, por sua vez, se configura quando frustradas todas as medidas executivas típicas, sob pena de afronta ao devido processo legal. 3.

A verificação da insuficiência dos meios processuais reputados adequados pelo legislador, embora imprescindível, por si só, não alicerça a adoção de meios executórios atípicos de forma aleatória e indiscriminada, demandando ainda a verificação da adequação das medidas, de sorte que a intervenção na esfera jurídica do devedor se mostre apta a atingir o objetivo almejado, à luz do princípio da proporcionalidade. 4.

Agravo conhecido e não provido.

(Acórdão 1278030, 07132274920208070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 10/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, conclui-se que, por mais que a doutrina e jurisprudência majoritária admitam a adoção e o emprego de medidas atípicas, conforme disposto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, a utilização dessas medidas deve ocorrer de maneira limitada, respeitando sempre os princípios e critérios éticos e morais, assegurando as garantias Constitucionais e Processuais (contraditório, ampla defesa, legalidade, dever de fundamentação, entre outros) às partes do processo, em especial ao executado. (BRASIL, 2015).

8 CONCLUSÃO

Em face do exposto, depois de realizado um estudo do tema, já se pode seguramente afirmar que o Novo Diploma de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei 13.105/2015, em vigor a partir de março do ano de 2016, trouxe inovações substanciais na corrida pelo adimplemento das prestações alimentícias, além de manter e melhorar os demais modos de coerção já existentes na legislação processualista anterior. (BRASIL, 2015).

Os processos que envolvem obrigações de alimentos estão aumentando cada dia mais, e para se adaptar a essa realidade, o legislador se preocupou em estabelecer mecanismos para garantir uma tutela executiva mais eficaz, conforme previsto no art. 139, inciso IV da Lei de Processo Civil, autoriza o magistrado a atuar na qualidade de presidente do processo para determinar todas as formas indutivas, coercitivas e executórias necessárias para asseverar o cumprimento das diretrizes, inclusive, as que propõem-se a prestação pecuniária. (BRASIL, 2015).

Atualmente, não existem doutrinas e jurisprudências majoritárias sobre essa discussão jurídica que envolve a utilização desses meios executórios e possíveis lesão a direitos e princípios constitucionais.

Os doutrinadores que defendem o emprego de medidas atípicas executórias utilizam tais métodos como uma forma de impor ao executado a satisfazer sua obrigação alimentar. Ou seja, entende por cabível a utilização das medidas de execução, onde não se obteve êxito através de nenhum dos outros métodos executórios tipificados no Código de Processo Civil atual, devidamente comprovados sua ineficácia é que poderão ser empregadas as medidas atípicas.

Porém, há doutrinadores que concordam que a aplicação das medidas como suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, passaporte, bloqueio de cartões de crédito e demais proibições ferem o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade do executado.

Destarte, as medidas coercivas atípicas são um tema polêmico nos debates do contencioso cível. Por um lado se tem o direito a ser reparado, um devedor que tem o dever de cumprir com uma obrigação, e, por outro lado,

existem princípios constitucionais que devem ser apreciados.

A aplicação ou não dessas medidas diverge opiniões. O que se sabe é que toda lesão deve ser reparada e toda obrigação cumprida. Deve o legislador buscar sempre a eficácia das decisões judiciais, combatendo a morosidade processual e respeitando sempre as partes do processo, que são protagonistas de todo embate judicial

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eduardo Vieira de; VAUGHN, Gustavo. **Medidas executivas atípicas e o entendimento do STJ**. 23 jan. 2020. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-superiores/318956/medidas-executivas-atipicas-e-o-entendimento-do-stj>>. Acesso em: 27 maio 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724:2011: informação e documentação**: trabalhos acadêmicos: apresentação. Disponível em <http://www.oabce.org.br/arquivos/2011-05-03_20-36-06-ABNT-2011.pdf>. Acesso em: 10 fev 2015.

BASTO, Athena. **Execução de alimentos no Novo CPC**: o que é, mudanças e modelo: Execução de alimentos, regulada pelos arts. 911 a 913 do Novo CPC, é a ação que efetiva o cumprimento de sentença que determina o pagamento de alimentos pelo executado em até três dias. 09 abril 2019. Disponível em:

<<https://blog.sajadv.com.br/execucao-de-alimentos/>>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: 27 maio 2021.

CALLEGARI, Artur Henrique. **Princípio da lealdade e boa-fé no Código de Processo Civil brasileiro**. 15 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41651/principio-da-lealdade-e-boa-fe-no-codigo-de-processo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 27 maio 2021.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CHAVES, Marianna. **Algumas notas sobre a execução de alimentos no novo CPC**. 15 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.rkladvocacia.com/algumas-notas-sobre-execucao-de-alimentos-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 27 maio 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. 13 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/229778/a-cobranca-dos-alimentos-no-novo-cpc>>. Acesso em: 27 maio 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Medidas executivas atípicas**. Brasília: [s.n.], 26 abril 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/medidas-executivas-atipicas-1>>. Acesso em: 27 maio 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 1408 p.

FACULDADE MINAS GERAIS. Manual de regras da ABNT. [s.l.]: [s.n.], 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. Famílias**. v. 6. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GOLÇALVES, André. **Prisão civil do devedor de alimentos**. O objetivo da execução alimentícia é obrigar o devedor de alimentos, de forma coercitiva, a satisfazer, rapidamente, as necessidades básicas do alimentando. 16 jan 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8750/Prisao-civil-do-devedor-de-alimentos#:~:text=A%20necessidade%20%C3%A9%20a%20subsist%C3%Aancia,sua%20pris%C3%A3o%20nos%20mesmos%20autos>>. Acesso em: 27 maio 2021.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Guilherme. **Natureza Jurídica da prisão civil alimentar**. 15 set 2004. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-civil/345/natureza-juridica-prisao-civil-alimentar>>. Acesso em: 27 maio 2021.

MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. **Da possibilidade de decretação de prisão civil do devedor pelo inadimplemento de uma parcela**. [s.l.]: [s.n.], 2019. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/694087745/da-possibilidade-de-decretacao-de-prisao-civil-do-devedor-pelo-inadimplemento-de-uma-parcela>>. Acesso em: 27 maio 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0016.15.000151-5/001**, da 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente de Oliveira Silva, Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2020. Disponível: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=81BC3E3218048AB3F76605C84C75F018.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0016.15.000151-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 27 de maio de 2021.

NASCIMENTO, Izabella de Sousa; MACHADO, Paulo Ricardo. **As Medidas Atípicas no Processo Civil Constitucional Brasileiro e o Processo Como Meio Garantidos de Qualidade de Vida**. 9 out. 2019. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-medidas-atipicas-no-processo-civil-constitucional-brasileiro-e-o-processo-como-meio-garantidos-de-qualidade-de-vida/>>. Acesso em: 27 maio 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed., rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

PALERMO JUNIOR, Celso. **A história do direito a alimentos e seus principais temas**. 2016. Disponível em:

<<https://celsopalermojr.jusbrasil.com.br/artigos/390831541/a-historia-do-direito-a-alimentos-e-seus-principais-temas>>. Acesso em: 28 maio 2021.

SALLA, Camila. **Novo Código de Processo Civil: os princípios da execução à luz do NCPD**. 17 nov 2014. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46497/novo-codigo-de-processo-civil-os-principios-da-execucao-a-luz-do-ncpc#:~:text=Quanto%20aos%20princ%C3%ADpios%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o,boa%2Df%C3%A9%20processual%2C%20atipicidade%20dos>>. Acesso em: 27 maio 2021.

TARTUCE, Flavio. **A utilização de medidas coercitivas atípicas do art. 139, inciso IV, do CPC nas ações de família em tempos pandêmicos e pós-pandêmicos**. 27 maio 2020. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/327690/a-utilizacao-de-medidas-coercitivas-atipicas-do-art--139--inciso-iv--do-cpc-nas-acoes-de-familia-em-tempos-pandemicos-e-pos-pandemicos>>. Acesso em: 27 maio 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TUCCO, José Rogério. **Execução de alimentos e prisão do devedor no novo Código de Processo Civil**. 1 ago. 2017. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-ago-01/paradoxo-corte-execucao-alimentos-prisao-devedor-cpc>>. Acesso em: 27 maio 2021.